

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 1999, que “dispõe sobre advertência nas embalagens de baterias e pilhas eletroquímicas”.

RELATOR: Senador LUIZ PONTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para ser apreciado, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, que “dispõe sobre advertência nas embalagens de baterias e pilhas eletroquímicas”.

De acordo com o Projeto, os rótulos das embalagens de pilhas eletroquímicas e das baterias para automóveis e telefones celulares deverão conter a seguinte advertência: “Este produto contém substâncias tóxicas. Após o seu uso, deverá ser devolvido ao fabricante ou revendedor para fins de reciclagem, reprocessamento ou correta armazenagem”.

Na seqüência, o Projeto nº 247/99 determina que a publicidade dos produtos mencionados deverá orientar e esclarecer o consumidor a respeito da importância de sua devolução aos revendedores e fabricantes; alertando, também, para os perigos oferecidos pelo conteúdo desses produtos e sobre os cuidados com o seu manuseio.

Estabelece, ainda, que os fabricantes e os revendedores serão responsáveis pelo recolhimento e destinação final das pilhas e baterias usadas.

O texto do Projeto prevê, além disso, as sanções a serem aplicadas aos infratores – os fabricantes, os revendedores e os responsáveis pela peça publicitária do produto –, quais sejam:

- advertência;

- suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;
- obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda que omita, distorça ou utilize de má-fé a advertência prevista nesta Lei;
- apreensão do produto;
- multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Essas sanções serão impostas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação ambiental e no Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, o PLS nº 247/99 estatui que as sanções previstas poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

Na sua justificação, o eminente Autor considera que a proposição “tem por objetivo disciplinar, conscientizar e orientar os agentes da cadeia produtiva, caracterizada por fabricantes, distribuidores, revendedores e consumidores finais, quanto à destinação adequada a ser dada a determinados produtos e subprodutos que contenham substâncias tóxicas e que, descartadas e depositadas indiscriminadamente na natureza, venham a contaminar o meio ambiente com resíduos altamente nocivos à saúde humana e ao ecossistema em geral – no caso específico, baterias de automóveis, de telefones celulares e pilhas eletroquímicas”.

Para atingir o objetivo enunciado, intenciona o legislador, conforme suas próprias palavras, “consignar, via obrigação legal, o hábito de o consumidor fazer retornar ao revendedor e este ao fabricante, as baterias e pilhas, após o uso, para que este possa dispor apropriadamente e de forma ‘ecologicamente correta’ de tais resíduos”.

Findo o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei ora em apreciação.

II – ANÁLISE

É alarmante a velocidade com que vem aumentando a quantidade e a variedade de resíduos lançados no meio ambiente, resultado da existência de padrões de consumo não sustentáveis. A questão da destinação final dos resíduos perigosos constitui, atualmente, um dos problemas ambientais mais sérios a ser enfrentado pelo Poder Público.

Entre os fatores que contribuem para o aumento do volume desses resíduos perigosos estão as pilhas e as baterias que, após o uso, são descartadas de forma inadequada. Na composição desses produtos entram diversos metais pesados altamente tóxicos, como níquel, mercúrio, zinco, chumbo e cádmio, que oferecem sérios riscos à saúde humana – distúrbios neurológicos, neoplasias malignas, infertilidade e mutações genéticas, entre outros – e à qualidade do meio ambiente.

A prática de deposição desses artefatos em aterros sanitários (na maior parte das vezes simplesmente “lixões”) ocasiona um problema ambiental que se estenderá por muitas décadas, levando à contaminação do solo, do lençol freático e dos cursos d’água. Como resultado, os metais pesados retornam para o organismo humano pela cadeia alimentar, já que são biocumulativos – ou seja, depois de ingeridos permanecem nos organismos vivos. Por outro lado, a incineração também é prática condenável: a queima libera gases tóxicos.

O projeto de lei ora em análise vai ao encontro das tendências atuais, consolidadas nos preceitos da Agenda 21: dentre as estratégias de tecnologias limpas e prevenção da poluição está o manejo dos resíduos perigosos, visando a sua redução e recuperação.

Nesse contexto, o PLS nº 247/99, ao enfatizar o aspecto da publicidade e rotulagem, pretende informar o consumidor a respeito da importância da devolução das pilhas e baterias usadas para os fabricantes – responsáveis pela destinação final desses produtos –, alertando-o para os perigos decorrentes de um descarte inadequado e induzindo sua colaboração no processo.

Salientamos, no entanto, que a proposta, a despeito das virtudes que apresenta, é passível de alguns aperfeiçoamentos. Algumas deficiências do projeto devem-se à omissão de aspectos que consideramos relevantes. Outras são fruto de imprecisões ou ambigüidades no texto.

Na análise do mérito do projeto de lei em tela, é importante iniciar separando os diferentes objetivos que se apresentam enredados no corpo da proposta, não obstante a ementa referir-se exclusivamente a um deles. Um dos objetivos versa sobre advertência a constar nos rótulos das embalagens de pilhas e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ PONTES

baterias; outro trata de publicidade dos produtos mencionados; um terceiro refere-se à coleta dos produtos após o uso; e o quarto à destinação final dos produtos usados.

A par da modificação sugerida ao texto da ementa, de modo a explicitar o objeto da lei, identificamos a necessidade de alterações no § 2º do art. 1, bem como no art. 2º do projeto.

Em consonância com o princípio do poluidor-pagador, o § 2º do art. 1º impõe, corretamente, aos fabricantes, a responsabilidade por dar um fim ambientalmente adequado às baterias e pilhas usadas. Cabe às indústrias, sem dúvida, o encontro de soluções para mais essa forma de poluição. Por serem as detentoras de tecnologia, ninguém melhor que elas para estabelecer os mecanismos apropriados de disposição final. Falta clareza, entretanto, a esse dispositivo, já que, da forma como se apresenta, aos revendedores varejistas caberia também o ônus da correta destinação final dos produtos. A estes deverá competir a obrigação de receber, em devolução, as pilhas e baterias depois de usadas.

Ademais, o referido dispositivo aborda de forma superficial a questão, razão pela qual entendemos necessário introduzir norma proibindo a incineração e a disposição dos produtos usados em aterros sanitários, práticas condenáveis do ponto de vista ambiental.

No sentido de estimular o consumidor a proceder à devolução dos produtos usados, propomos acrescentar norma determinando que os estabelecimentos comerciais pagarão, ao portador do material, no ato da devolução, quantia equivalente a pelo menos 10% do preço de venda de produto novo idêntico ao que está sendo devolvido. Ressalte-se que tal medida reflete a tendência atual de se criar incentivos econômicos à adoção de práticas ambientalmente corretas.

Em relação ao art. 2º do projeto, as modificações sugeridas objetivam separar as infrações em duas categorias distintas, quais sejam:

– as infrações que provocam um dano direto ao meio ambiente, decorrente da inadequada disposição final dos resíduos perigosos. Nessa hipótese, serão impostas aos infratores as penalidades estabelecidas na legislação ambiental;

– infrações que ocorrem no âmbito das relações de consumo, já adequadamente disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor e seu

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ PONTES

regulamento. Nesse caso, seria suficiente dispositivo remetendo-se às sanções previstas no Código, o qual trata, de forma bastante completa, dos procedimentos a serem adotados e das atribuições e competências das autoridades na aplicação das punições previstas. Ademais, esse preceito legal já conta com suficiente experiência na sua aplicação.

Pretendendo, ainda, aprimorar o PLS nº 247/99, julgamos que a ele poderão ser acrescidos dispositivos equiparando o importador ao fabricante; considerando também como infrator os responsáveis pelo veículo de comunicação utilizado na veiculação, em desacordo, da peça publicitária do produto; e estendendo a normatização para quaisquer baterias eletroquímicas, não se restringindo o projeto somente às baterias para automóveis e telefones celulares.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 1999, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 247 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias e pilhas usadas e sobre a publicidade e rotulagem de advertência dos produtos especificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A coleta e a disposição final de pilhas e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, para telefones celulares, para equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de pilhas e de baterias ficam obrigados a estabelecer mecanismos de disposição final, reciclagem, reprocessamento e armazenamento das mesmas após o uso pelos consumidores.

Parágrafo único. Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários das pilhas e baterias descartadas.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores e os revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam, no varejo, os produtos mencionados no *caput* deste artigo deverão dispor, em local visível, de coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

§ 2º As baterias usadas de automóveis e de telefones celulares serão obrigatoriamente aceitas pelos estabelecimentos citados no parágrafo anterior mediante devolução ao consumidor, quando da compra de produto idêntico ou similar, de, no mínimo, dez por cento do valor do preço de venda do produto novo comercializado naquele estabelecimento.

Art. 4º Os rótulos das embalagens das pilhas e das baterias conterão advertência, de forma legível e visível, nos seguintes termos: “Este produto contém substâncias tóxicas. Após o seu uso, deverá ser devolvido ao fabricante ou revendedor para fins de reciclagem, reprocessamento ou correta armazenagem”.

Art. 5º Toda publicidade, em qualquer meio de comunicação, destinada à divulgação ou promoção dos produtos mencionados no *caput* do art. 1º deverá obrigatoriamente esclarecer o consumidor sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da destinação inadequada do produto, sobre os cuidados com o seu manuseio e orientar sobre a importância da sua devolução, após o uso, para os revendedores e fabricantes.

Art. 6º A rotulagem, a veiculação de publicidade e a comercialização feitas em desacordo com as condições fixadas nesta Lei e no seu regulamento constituem infração punível com as sanções administrativas cabíveis, dentre as previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 1º No caso de aplicação de multa, seu valor será de dois mil a oito mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice que a substituir, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ PONTES

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator.

§ 3º Consideram-se infratores, para os fins previstos neste artigo, os fabricantes, os importadores, os revendedores, os responsáveis pela peça publicitária do produto e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 7º A inobservância ao disposto no artigo 2º desta Lei sujeitará os fabricantes ou importadores às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 1999,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA 22 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a advertência nas embalagens de baterias e pilhas eletroquímicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A coleta e a disposição final de pilhas e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ PONTES

Parágrafo único. Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, para telefones celulares, para equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de pilhas e de baterias ficam obrigados a estabelecer mecanismos de disposição final, reciclagem, reprocessamento e armazenamento das mesmas após o uso pelos consumidores.

Parágrafo único. Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários das pilhas e baterias descartadas.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores e os revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam, no varejo, os produtos mencionados no *caput* deste artigo deverão dispor, em local visível, de coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

§ 2º As baterias usadas de automóveis e de telefones celulares serão obrigatoriamente aceitas pelos estabelecimentos citados no parágrafo anterior mediante devolução ao consumidor, quando da compra de produto idêntico ou similar, de, no mínimo, dez por cento do valor do preço de venda do produto novo comercializado naquele estabelecimento.

Art. 4º Os rótulos das embalagens das pilhas e das baterias conterão advertência, de forma legível e visível, nos seguintes termos: “Este produto contém substâncias tóxicas. Após o seu uso, deverá ser devolvido ao fabricante ou revendedor para fins de reciclagem, reprocessamento ou correta armazenagem”.

Art. 5º Toda publicidade, em qualquer meio de comunicação, destinada à divulgação ou promoção dos produtos mencionados no *caput* do art. 1º deverá obrigatoriamente esclarecer o consumidor sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da destinação inadequada do produto, sobre os cuidados com o seu manuseio e orientar sobre a importância da sua devolução, após o uso, para os revendedores e fabricantes.

Art. 6º A rotulagem, a veiculação de publicidade e a comercialização feitas em desacordo com as condições fixadas nesta Lei e no seu regulamento constituem infração punível com as sanções administrativas cabíveis, dentre as previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ PONTES

setembro de 1990).

§ 1º No caso de aplicação de multa, seu valor será de dois mil a oito mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice que a substituir, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator.

§ 3º Consideram-se infratores, para os fins previstos neste artigo, os fabricantes, os importadores, os revendedores, os responsáveis pela peça publicitária do produto e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 7º A inobservância ao disposto no artigo 2º desta Lei sujeitará os fabricantes ou importadores às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator